

## Ponto 3.1. Filiação e Inscrição

Prof<sup>a</sup>. Anna Carla Fracalossi



- Não há relação de seguro social sem filiação prévia!
- O segurado da previdência social é contribuinte direto do sistema, ou seja, é filiado ao RGPS.
- Se na relação de custeio a obrigação de pagar contribuição social não se vincula ao fato de ser ou não ser segurado do regime de previdência, no âmbito da relação previdenciária tal situação se inverte!



- A condição de beneficiário do regime decorre de Lei;
- A obrigação de prover o benefício não decorre de qualquer circunstância subjetiva;
- O ente previdenciário não possui qualquer discricionariedade na concessão do benefício uma vez preenchidos os requisitos legais.



O DIREITO DO INDIVÍDUO SÓ SE PERFAZ
 QUANDO ESTE SE ENCONTRA, COMPULSÓRIA
 OU FACULTATIVAMENTE, FILIADO AO RGPS.



• A Filiação é pois <u>automática</u> para os segurados obrigatórios, o vínculo se estabelece com exercício de atividade laborativa descrita na norma previdenciária, que faz nascer a relação jurídica previdenciária com direitos e obrigações daí decorrentes.



- Portanto, para os segurados obrigatórios decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada reconhecida como de vinculação compulsória. Para estes a filiação independe da vontade, sendo fruto da lei.
- Para o segurado facultativo, a filiação decorre de ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento de contribuição.



 Os direitos e obrigações previdenciárias decorrem da filiação e não da inscrição. (arts. 18/21 do Decreto 3.048/99).



- Inscrição por sua vez, é o ato de cadastramento do segurado e depende do RGPS.
- Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização. (Art. 18 do Decreto nº 3048/99).

- A inscrição do segurado empregado e do trabalhador avulso será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, e a dos demais segurados será no INSS.
- O contribuinte individual, por sua vez, só é obrigado a proceder sua inscrição diretamente no INSS se não prestar serviço a empresas ou se não for cooperado em cooperativa de trabalho, caso contrário, a própria empresa ou cooperativa são obrigadas a inscrever seus contratados e cooperados, se ainda não inscritos.



- O art. 18 do Decreto nº 3048/99, dispõe acerca da inscrição do segurado no RGPS:
- I para o empregado e o trabalhador avulso:
   preenchimento dos documentos que o habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo Contrato de Trabalho, no caso do empregado, e pelo cadastro e registro no sindicato ou OGMO, no caso de trabalhador avulso.

- II para o empregado doméstico: da apresentação de documento que comprove a existência do contrato de trabalho;
- III para o contribuinte individual da apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;
- IV- para o facultativo da apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório



V – para o segurado especial: apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural. Com a Lei nº 11.718/08, o art. 17 da lei nº 8213/91 passou a discorrer nos seus arts. 4º a 6º sobre a inscrição do segurado especial. Sua inscrição será feita de forma a vinculá-lo no respectivo grupo familiar, além de, em não sendo o proprietário do imóvel rural ter no ato de inscrição que informar, conforme o caso, o nome do parceiro, meeiro outorgante, arrendador, ou assemelhado. Por fim, simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar o número do Cadastro Específico do INSS – CEI.



- A idade mínima para inscrição é de 16
   (dezesseis) anos, exceto na qualidade de menor aprendiz.
- Todo aquele que exercer concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS, será obrigatoriamente, filiado em relação a cada uma delas.

O art. 18 § 5º do Decreto nº 3048/99
 determina que presentes os pressupostos da
 filiação, admite-se a inscrição post mortem do
 segurado especial.



- Processo: AC 2001.35.00.005345-0/GO; APELAÇÃO
   CIVELRelator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA
   CHAVES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação: 12/09/2005 DJ
   p.59Data da Decisão: 06/07/2005
- **Decisão:** A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição qüinqüenal e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. **Ementa:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. **INSCRIÇÃO**"**POST MORTEM**" DO **SEGURADO**: POSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE **SEGURADO** DO DE CUJUS. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 15, II, § 4º, DA LEI 8.213/91. DECRETOS 3.048/99 E 3.265/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL ACOLHIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA.



- Continua...
- 1. A sentença determinou o pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, quando a autora pleiteou o pagamento do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Conquanto ultra petita, a sentença não é nula, uma vez que poderá ser reduzida aos limites do pedido. Preliminar acolhida.
  - 2. Os benefícios previdenciários são imprescritíveis. Prescrevem as prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Preliminar acolhida.
  - 3. A falta de registro e recolhimento das contribuições do **segurado** equiparado a autônomo não constituem justa causa para se negar à dependente do **segurado** o benefício de pensão, haja vista a possibilidade da **inscrição post mortem** do de cujus e de recolhimento das contribuições devidas, mantendo-se a qualidade de **segurado** da Previdência Social.
  - 4. Evidenciando-se que na da data do óbito o de cujus ostentava qualidade de **segurado** da Previdência Social, deve ser mantida a sentença que deferiu o pedido das autoras

- Continua...
- 5. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica das autoras em relação ao de cujus, é presumida. 6. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do **segurado** que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida." (art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97).
  - 7. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
  - 8. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003).
  - 9. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111 do STJ). 10. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

REsp 565933 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2003/0133115-8 SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 02/12/2003, DJ 30.10.2006 p. 430

- Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
   COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
   POSSIBILIDADE.
- 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.
- 2. Precedentes.
- 3. Recurso improvido.



## REsp 517147 / SE; RECURSO ESPECIAL 2003/0036976-7, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 04/11/2003, DJ 01.12.2003 p. 396

- Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. ALUNO. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. ESCOLA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDANTE. SEGURADO FACULTATIVO. FILIAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO.
- 1. Conforme entendimento deste Sodalício, aluno-aprendiz é aquele estudante de estabelecimento de ensino federal que, em virtude de ter recebido remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, tem direito à inclusão do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975.



- (continua...)
- 2. Hipótese em que o Autor foi aluno do curso de Técnico em Contabilidade da Escola Técnica de Comércio de Estância (SE), estabelecimento particular de ensino, sem notícia de que tenha percebido, ainda que indiretamente, remuneração ou qualquer outra espécie de contraprestação pecuniária bancada pela instituição de ensino.
- 3. Sendo o estudante segurado facultativo, é descabida a sua filiação retroativa à previdência social. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ. 4. Recurso especial conhecido e provido.



- O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, desde que amparados por regime próprio de previdência social.
- No entanto, caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.



 Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

- O direito às prestações da previdência social é direito consagrado no rol dos Direitos Sociais, como um direito fundamental – decorrente do direito à segurança.
- Trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, gerador, no mais das vezes, da subsistência básica do ser humano, cuja demora ou indeferimento descabido podem causar danos irreparáveis à existência digna de quem dependa das prestações de seguro social.

